



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077406-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente RAFAEL FAUSTINO OLIVEIRA SOUZA e Impetrante RENAN LIMA LOURENÇO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o Habeas Corpus.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 831

Habeas Corpus Criminal nº 2077406-92.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 0008528-81.2019.8.26.0026

Comarca: Presidente Prudente

Vara de origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ

Impetrante: Adv. Renan Lima Lourenço Gomes

Paciente: Rafael Faustino Oliveira Souza

Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ Presidente Prudente

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por Renan Lima Lourenço Gomes em favor de Rafael Faustino Oliveira Souza, alegando constrangimento ilegal por atraso na decisão de progressão de regime. O paciente estava no regime semiaberto, mas preenchia requisitos para o regime aberto. A liminar foi indeferida e o Procurador de Justiça opinou pela perda de objeto do writ.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o habeas corpus perdeu objeto devido à concessão da progressão de regime ao paciente.

III. Razões de Decidir 3. A impetração está prejudicada, pois a juíza concedeu a progressão ao regime aberto em 24/03/2025, eliminando o alegado constrangimento ilegal. 4. O alvará de soltura foi cumprido, não subsistindo a demora apontada como constrangimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus julgado prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Tese de julgamento: 1. A concessão de progressão de regime elimina o constrangimento ilegal alegado. 2. A perda de objeto do habeas corpus ocorre quando a situação que motivou a impetração é resolvida.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Renan Lima Lourenço Gomes em favor de RAFAEL FAUSTINO OLIVEIRA SOUZA, apontando suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ Presidente Prudente, nos autos de nº 0008528-81.2019.8.26.0026.

Relata o impetrante que o paciente se encontra recolhido no regime semiaberto, mesmo tendo preenchido os requisitos necessários para a progressão ao regime aberto. Alega que o processo se encontra concluso para decisão desde 05/03/2025 sem qualquer despacho do magistrado e que esse atraso injustificado configura verdadeiro constrangimento ilegal. Aponta que está ocorrendo uma verdadeira afronta à Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a imediata progressão do paciente ao regime aberto, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 4/27.

A liminar foi indeferida (fls. 29/33).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ,

pela perda superveniente de seu objeto (fls. 39/40).

É o relatório.

O writ não comporta seguimento.

Na análise da pretensão deduzida na inicial, de rigor concluir-se que está prejudicada a impetração.

Consoante se verifica de fls. 313/314 dos autos originários (Execução nº 0008528-81.2019.8.26.0026), em 24/03/2025 a MMª. Juíza a quo concedeu ao paciente a progressão ao regime aberto, nos seguintes termos:

“(…) Depreende-se do cálculo constante dos autos que o apenado preenche o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime de responsabilidade pessoal.

O reeducando possui “bom” comportamento carcerário, conforme demonstrado pelo atestado de conduta carcerária, satisfazendo também o requisito subjetivo.

Em que pesem as hipóteses do artigo 117 da L.E.P., o sentenciado que fizer jus ao regime aberto tem direito à prisão albergue domiciliar quando inexistir casa do albergado onde possa cumprir a pena no regime aberto fixado inicialmente ou pela progressão, pois o direito do sentenciado não pode ser prejudicado pela omissão estatal.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO ao executado(a) RAFAEL FAUSTINO OLIVEIRA SOUZA, MTR: 1158004-0, RG: 62569528, RJ:192807151-45, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - SP, a PROGRESSÃO ao REGIME ABERTO e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao PEC-Principal nº 0008528-81.2019.8.26.0026 - 0017655-95.2019.8.26.0041, no prazo máximo de 48 horas, mediante observância das seguintes condições:

a) apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim

como, manter COMPARECIMENTO SEMESTRAL para prestar contas de suas atividades;

b) pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

c) permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

d) não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá;

e) não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo.

Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta sentença.

O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, ex vi do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 90 dias.

Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ).

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apenado em razão da progressão ao regime mais brando, para baixa da prisão no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021, permitindo-se que a autoridade custodiante, mediante consulta aos presentes autos e demais sistemas de controle prisional de que disponha, adote as diligências necessárias para a soltura do apenado no prazo máximo de 48 horas, com as cautelas de praxe, se por outro motivo não estiver preso.”

O alvará de soltura foi cumprido em 24 de março (fls. 330/334).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, não subsistindo a demora que, segundo a exordial, consistiria em constrangimento ilegal, voto por considerar prejudicada a impetração.

Diante do exposto JULGA-SE PREJUDICADO o Habeas Corpus.

CARLARAHAL
Relatora